



**LEI Nº 2496/2014 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PELA  
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE QUILOMBO – SC.**

O **Prefeito Municipal de Quilombo**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é direito garantido aos cidadãos e às famílias, de acordo com a Lei Federal nº. 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011, em especial as alterações do artigo 22 da referida Lei.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**§ 1º** Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 2º** Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades de:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;

IV - Auxílio a situações de calamidade pública e de emergências.

**§ 1º** O benefício eventual deve ser ofertado de forma articulada à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.



§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**Art. 4º** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e situações de emergências.

### SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

**Art. 5º** O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse do valor equivalente a **um salário mínimo** vigente, em parcela única, ao requerente que comprovar os critérios estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 6º desta lei.

**Art. 6º** O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém nascido;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, através do auxílio funeral, conforme art. 9º;
- III- apoio à família no caso de morte da mãe decorrente do parto.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – O responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- II – Comprovante ou declaração de renda familiar;
- III – Documentos pessoais;
- IV – Comprovação de residência no município de no mínimo 12 meses anteriores ao nascimento;
- V – Declaração de acompanhamento social à família, em parceria política de assistência social e saúde, pela equipe técnica do CRAS ou CREAS.

§ 2º O Auxílio natalidade não poderá ser concedido à beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

**Art. 7º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, sendo concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programa Sociais (CADUNICO).

§ 1º Para cálculo da renda *per capita* será contado o nascituro.

§ 2º Em caso de nascimento de gemelares será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 100%.



**Art. 8º** A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de recebimento do auxílio pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O profissional de Serviço Social deverá realizar um plano de aplicação no valor total do auxílio natalidade juntamente com a família, o qual será objeto de fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 9º** O auxílio funeral se constituirá no repasse do valor de um salário mínimo vigente.

**Art. 10.** O auxílio funeral atenderá:

- I – a despesas de urna funerária;
- II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- III – o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**§ 1º** São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência da pessoa que **veio a óbito**;
- III – Comprovante ou declaração de renda familiar;
- IV – Documentos pessoais.

**§ 2º** O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

**§ 3º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

**§ 4º** O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

**§ 5º** Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso da família requerente possuir acesso a outros auxílios decorrentes do óbito e/ou plano particular de assistência funeral.



**Art. 11.** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso ao benefício de auxílio funeral será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, sendo concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO).

§ 1º Para cálculo da renda per capita será considerada a pessoa que veio a óbito.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 10, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social que impeça ou dificulte o enfrentamento previsto no Art. 10, ou ainda, que se enquadram na seção III desta lei, o profissional assistente social, mediante estudo sócio econômico, poderá repassar o benefício.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio funeral

### **SEÇÃO III** **DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 12.** O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 13.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e



c) domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública;

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência ou ponham em risco social indivíduo ou família.

**Art. 14.** São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação;

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;

V – aluguel social;

VI – melhoria das condições de habitabilidade e acessibilidade à famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiências e/ou doentes crônicos, com prioridade a aquelas já acompanhadas pelo CRAS e/ou CREAS;

**Art. 15.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido às famílias cadastradas no CADÚNICO.

#### SEÇÃO IV

#### DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

**Art. 16.** O auxílio para situação de calamidade pública constitui-se no apoio e proteção a população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

**Art. 17.** A Situação de emergência e/ou Calamidade Pública caracteriza-se quando há pelo poder público de situações anormais como: baixas e altas temperaturas, tempestades,



enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 18.** Para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

**Art. 19.** São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

- I - à aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;
- II - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- III - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- IV - Alimentação;
- V - Estrutura para guarda de pertences e documentos;
- VI - outras provisões que considerem as especificidades regionais.

**Art. 20.** A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Calamidade Pública e de Emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal definidos em decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

## **SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 22.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - estabelecer critérios de acesso pela população, quando necessário;
- II - fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais, se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;



III – regulamentar situações não especificadas por esta lei.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quilombo, SC, em 29 de dezembro de 2014.

  
**NEURI BRUNETTO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra.

  
Andréia Spolti  
Funcionária Designada